



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
TAPURAH-MT**

PREGÃO PRESENCIAL 04/2020

**COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**, pessoa jurídica, devidamente inscrita
no CNPJ Nº 02.355.192/0001-84, com sede à Av. Adolino Bedin , 664, Jardim
das Américas, Caixa Postal 350, Cep 78890-000, Sorrsó-MT, telefone
0(66)35443937, email recepcao@coopservs.com.br, vem por meio do seu
Presidente Sr. Edmar Correa, portador do RG nº 2106558-6 SSP/MT e CPF nº
368.578.661-04, conforme consta a cópia da ata de eleição anexa,
tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da decisão do Sr. Pregoeiro **GIOVANI
ARMANNI** que classificou as propostas da licitante **ALKATEIA PORTARIA
LTDA.**

Deste modo requer o recebimento do presente recurso e
que seja devidamente encaminhado à autoridade julgadora.

PRESIDENTE EDMAR CORREA

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PRESTADORES DE SERVIÇOS COOPSERV'S
Edmar Correa
PRESIDENTE
CPF: 368.578.661-04 · RG: 2.106.558-5



1. SÍNTESE DA DEMANDA

Emitente julgador, na data de 27/07/2020, na sede da Prefeitura Municipal de Tapurah foram iniciados os trabalhos do PREGÃO PRESENCIAL 04.2020 para a contratação dos serviços de vigilância de guarda patrimonial desarmada noturna para o Município de Tapurah/MT.

Iniciados os trabalhos foram classificadas as licitantes, entre eles a Recorrente, em segundo lugar e a empresa ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA ME, em primeiro lugar.

Verifica-se que a empresa vencedora da licitação, não poderia ser credenciada, pois o seu objeto social constante no Contrato Social e o CNAE são INCOMPATÍVEIS com o objeto da licitação. Ultrapassada esta fase, verifica-se, também que a proposta apresentada pela empresa vencedora, deixou de constar o pagamento do adicional de insalubridade e o recolhimento previdenciário (INSS), devidos à exploração da atividade de guarda patrimonial noturno desarmada.

Eis a síntese necessária.

II – Do direito

II.I Da inabilitação da empresa Alkateia Portaria Ltda

A análise dos documentos constantes nos processo administrativo permitem verificar que nem o objetivo social da licitante, nem o seu CNAE não são compatíveis com o objeto do Pregão 04/2020.

Veja que o CNAE da empresa vencedora registra a exploração das seguintes atividades:



NOME EMPRESARIAL ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALKATEIA PRESTADORA DE SERVICOS	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *)	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *) 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas	

Nenhuma das atividades acima transcritas correspondem ao exercício da guarda patrimonial desarmada.

A atividade mais similar no CNAE da vencedora licitante seria “81.11.7.00 – Serviços combinados para o apoio a edifício, exceto condomínios residenciais”.

O desmembramento do referido CNAE nada tem relacionado ao objeto do pregão, vide:

Seção:	N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	81 SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
Grupo:	81.1 Serviços combinados para apoio a edifícios
Classe:	81.11-7 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
Subclasse:	8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

O CNAE de vigilância patrimonial é o 80, vide:

Seção:	N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	77 ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS
	78 SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
	79 AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS
	80 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO
	81 SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
	82 SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS

O desmembramento do CNAE de vigilância é o seguinte:



Seção: **N** ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão: **80** ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO
Grupo: **80.1** Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores
Classe: **80.11-1** Atividades de vigilância e segurança privada
80.12-9 Atividades de transporte de valores

De outro norte a Recorrente possui o seu CNAE 80.11.1.01, corresponde a atividade de vigilância, vide:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
COOPSERVS

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
97.00-5-00 - Serviços domésticos

Ainda que ultrapasse a incompatibilidade do CNAE, analisando o contrato social da vencedora da licitação, verifica-se que o seu objetivo social também não é compatível com o objeto da licitação, vide:

**OBJETO SOCIAL**

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

Página 4



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
 Certifico registro sob o nº 2235351 em 17/02/2020 da Empresa ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA, Nire 51201637601 e protocolo 17/02/2020. Autenticação: 8F688BC8BE7F945177285A8AB4DC74A61A6ECE1. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. P documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br> e informe nº do protocolo 20/024.727-1 e o código de segurança d9im Esta cópia digitalmente assinada em 17/02/2020 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
 ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA**

CNPJ nº 33.233.197/0001-68

SERVICOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
 SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS
 LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMÍCIOS
 ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS.
 ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.

CNAE FISCAL

8230-0/01 – serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.
 8111-7/00 – serviços combinados para apoios a edifícios.
 8121-4/00 – limpeza em prédios e em domicílios.
 7020-4/00 – assessoria e consultoria em recursos humanos.
 8130-3/00 – atividades paisagísticas.

Diante da incompatibilidade da tanto do objeto social, como do CNAE da empresa ALKATEIA PORTARIA SEGURA, requer-se que seja concedido provimento do recurso a fim de promover o sua inabilitação.

I
 I.II DA AUSENCIA DE PREVISÃO DA COMPOSIÇÃO DE
 CUSTOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
 RECOLHIMENTOPREVIDENCIÁRIO

O edital do Pregão 04.2020 apresentou modelo de composição de custos, na seguinte forma, vide:





SUB-ANEXO – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS
(preencher uma planilha para cada local e posto de trabalho)

DADOS COMPLEMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE À MÃO-DE-OBRA	
01	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)
02	Salário Normativo da Categoria Profissional
03	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)
04	Data base da categoria (dia/mês/ano)
05	Hora noturna adicional (20%)
06	Valor salário-hora
07	Valor da hora extra normal
08	Valor da hora extra especial

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	%	VALOR R\$
A	Salário Base		
B	Adicional de periculosidade		
C	Reflexo sobre descanso semanal remunerado		
D	Outros (especificar)		
Total da Remuneração			

MÓDULO 4 ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

Submódulo 4.1- Encargos previdenciários,FGTS e outras contribuições:

4.1	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS,FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	%	VALOR R\$
A	INSS	20,00	
B	SESI ou SESC	1,50	
C	SENAI OU SENAC	1,00	
D	INCRA	0,20	
E	Salário Educação	2,20	
F	FGTS	8,00	
G	RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT X FAT	Nota (3)	
H	SEBRAE	0,60	
TOTAL			

Nota (1) – Os percentuais dos encargos previdenciários e FGTS são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.

Nota (2) – Percentuais incidentes sobre a remuneração.

A empresa vencedora da licitação deixou de constar o adicional de periculosidade na sua planilha de custos.

A CCT 0057/2020MT determina que todo guarda patrimonial noturno deve receber o adicional de periculosidade no cláusula 7ª da CCT MT000057/2020¹, vide:

¹ SINDESP/MT - SINDICATO DAS EMP DE SEG, VIGILANCIA, TRANSP DE VALORES, SEGUR ELETR, MONIT DE ALARMES E CURSOS DE FORM DE VIGILANTES DO ESTADO DE MT, CNPJ n. 24.772.451/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANGELO ROBERTO JACOMINI; E SINDICATO DOS TRAB EM AT SEGURANCA, VIG PRIVADA, TRANSP DE VALORES E EMP EM EMPRESAS SEG ELETRONICA, ESC ARM, SEG PES, SEG ORGANICA E INV CBA E, CNPJ n. 03.238.706/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADELINO ALVES RORIZ JUNIOR; SINDICATO DOS VIGILANTES DO MEDIO ARAGUAIA, CNPJ n. 74.092.818/0001-18, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). KLECIORNEY GONCALVES DE SOUZA; SIND. DOS EMPRE. EM EMPRES. DE SEG. E VIGILANCIA, VIGIAS DE ESTA. INDUS, COMER. E OUTROS DE ROO E REGIAO SUL MT, CNPJ n. 24.776.023/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FLAVIO AMARAL RODRIGUES; SIND TRABALHADORES EM EMP VIGIL SIMILARES A F E REGIAO, CNPJ n. 33.684.143/0001-19, neste ato





“Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA - - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Com a Normatização da Lei n. 12.740/2012, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria n. 1.885, publicado em data de 02 de dezembro de 2013, que aprovou o Anexo 3 da NR16/M-T-E, fica estabelecido que as empresas continuarão a pagar aos empregados vigilantes e a todos os demais empregados descritos no referido anexo, o adicional de periculosidade na proporção de 30% sobre o salário base da categoria, independente de contratação de seguro e sendo vedado o acordo individual para redução de percentual.

§ PRIMEIRO - O vigilante ou os demais empregados descritos no referido Anexo 3 da NR16/MT-E, somente farão jus ao recebimento do adicional de periculosidade quando do seu efetivo trabalho, ou seja, o mesmo não será devido ou pago, no período em que o funcionário faltar ao serviço de forma injustificada, ou o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido.

§ SEGUNDO – O adicional de periculosidade previsto no caput desta cláusula não será aplicado sobre gratificações de função, prêmios ou participações nos lucros.”

Desta forma verifica-se que a proposta da ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA deverá ser desclassificada, ante a ausência de previsão do recolhimento previdenciário que é 20% da cota empregador (art. 22, I da Lei 8212/91²), bem com o pagamento do adicional de periculosidade que é 30% (art. 10 da CCT MT000057/2020 e art.

representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). WILDEVAGNER FERNANDES DE CARVALHO; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes (...):

² LEI 821291. “Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”



EDITAL

II.III DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO

Prevê os itens deve que exploram atividade licitada:

“3.1 Somente será admitida a participação neste certame de licitantes, que devidamente atendam as exigências do edital e seus anexos. 3.1.a) Pessoas jurídicas, que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação e atendam as exigências do edital e seus anexos.”

Neste sentido, verifica-se que as documentos aportados pela empresa vencedora não demonstram que ela legalmente explora a atividade de vigilância desarmada, posto que deverá ser inabilitada do pregão em apreço.

Ainda, determinam os itens a seguir, que os licitantes devem observar fielmente as disposições contidas no edital do pregão 04/2020 e seus anexos, sob pena de desclassificação, vide:

“8.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidade, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.”

“9.9 Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarada a licitante vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto deste Edital e seus Anexos, pelo pregoeiro.”

“9.10 Se a oferta não for aceitável ou se a licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação das licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda a todas as exigências, sendo a respectiva licitante declarada vencedora e a ela adjudicada os itens definido no objeto deste edital e seus Anexos.”

“10.7 Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, o Pregoeiro considerará a proponente inabilitada.”

Diante das faltas pelas cometidas pela empresa vencedora da licitação, ela deve ser inabilitada/desclassificada do certame, eis que a Lei de Licitações prevê a obrigatoriedade de seguir as regras previstas no instrumento convocatório. Vide:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da



proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
(negritou-se)

Notória é a importância do princípio da vinculação do instrumento convocatório que o art. 43 da Lei 8666 ainda estabelece que:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**" (Negritou-se)

No tocante ao julgamento das propostas o art. 45 da Lei 8666/1993 estabelece que os critérios de julgamento das propostas devem ser de acordo e tão somente com os termos do edital. Vide:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (negritou-se)

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vide:



“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Verifica-se no caso dos autos que o Sr. Pregoeiro ao habilitar e classificar a Licitante ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA deixou de observar uma série critérios contidos no edital do Pregão 04/2020.

Como pena a inobservância dos termos do edital, o art. 48, I da Lei 8666/1993 determina que serão desclassificadas *“as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação”*.

Importa frisar que o edital do Pregão 04/2020 é categórico ao afirmar as propostas apresentadas em desacordo com os termos do edital deverão ser desclassificadas.

Com efeito, classificar a licitante ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA não obedeceu aos critérios estabelecidos no edital, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também agride o princípio do julgamento objetivo, o qual atrela qualquer decisão da administração exclusivamente nos critérios pré-estabelecidos no edital.

Assim, nos termos do edital do Pregão 04/2020 a licitante ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA deve ser inabilitada/desclassificadas diante no não cumprimento dos itens “3.1; 3.1,A); 8.2; 9.9; 9.10;10.7 e “SUB-ANEXO – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS”.

3. DO PEDIDO

1. Com fundamento nos arts. 3º c/c 41; arts. 41, 43, IV, 45, 48, I todos da lei 8.666/1993 e nos itens 3.1; 3.1,A); 8.2; 9.9; 9.10;10.7 e “SUB-ANEXO – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, requer-se a:



a) Inabilitação da empresa ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA, ante a ausência de CNAE e objeto do seu Contrato Social compatível com objeto da licitação;

b) Desclassificação da empresa ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA, ante a ausência de previsão na planilha de composição de custos o pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores (30% sobre a remuneração do trabalhador) e pagamento de contribuição previdenciária patronal (20% sobre a remuneração do trabalhador).

2. Diante da inabilitação ou desclassificação da empresa ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA, por via de consequência, requer-se a classificação da Recorrente e adjudicação do Pregão 04/2020.

3. Requer, ainda, se a nobre Sr. Pregoeiro não der provimento a este o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento.

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

TAPURAH/MT, 30 de julho de 2020.

EDMAR CORREA
Presidente da Coopserv's

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PRESTADORES DE SERVIÇOS COOPSERVS
Edmar Correa
PRESIDENTE
CPF: 368.578.661-04 RG: 2.106.558-5

02.355.192/0001-84

COOPERATIVA DE TRABALHO
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS
COOPSERVS

Av. Adolino Bedin, nº 664 - Jd. das Americas - Cep 78890-000
Caixa Postal nº 350 - Sorriso - Mato Grosso

STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA
Rua Natal n°. 98 NE, Bairro Centro
Campo Novo do Parecis-MT, CEP 78.360-000
CNPJ 37.363.311/0001-25

À
Câmara Municipal de Tapurah-MT
Departamento de Licitação
Aos cuidados do pregoeiro Sr. Giovanni Armani

Tapurah-MT, 30 de julho de 2020.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RAZÕES

DOS FATOS

No dia 27 de julho de 2020, ocorreu o certame licitatório mediante o Edital **Pregão Presencial nº. 004/2020**, no qual a empresa STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA, concorreu o Lote Único. Tal lote foi concorrido por três empresas, a saber, STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA, ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA, e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS - COOPSERV'S. Em primeiro instante, foi definida como vencedora do certame a empresa ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA, como segundo colocado a empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS - COOPSERV'S e como terceiro colocado a empresa STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL. Após análise das propostas de preços e documentos de habilitação, a empresa STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS - COOPSERV'S, manifestaram interesse em impetrar recurso em desfavor da vencedora.



DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com o fim de IMPUGNAR O RESULTADO DO CERTAME LICITATÓRIO apresentado pela Câmara Municipal de Tapurah-MT, assim como também inabilitar a empresa COOPERSERV'S, pelos motivos adiante expostos.

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra A do Inciso XXXIV do Art. 5º da nossa carta magna, CRFB/88, *in verbis*:

"Art. 5º, inc. XXXIV: São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade [...]"

Partindo para o edital, observa-se a excelente elaboração do mesmo pela Comissão Permanente de Licitação, que preocupada em cumprir de forma plena com todos os princípios administrativos e constitucionais, já apresentados, dita o direito ao recurso e a contrarrazão, eu seu subitem 10.1:

"Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos"

Com base no direito positivado, por meio da promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", no qual estabelece princípios a fim de assegurar toda e qualquer atitude injusta, injuriosa, fazendo tingir em nossa bandeira nacional as cores de igualdade e justiça, venho apresentar impugnação ao recurso contra esta impetrada, em seus seguintes questionamentos levantado pela autora:



- 1) A EMPRESA ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTA, NÃO POSSUI CNAE OU HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DO PREGÃO;
- 2) PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS APRESENTADA PELOS LICITANTES CONCORRENTES COM ERRO E OMISSÃO DE VALORES;

Com a intenção de esclarecer os itens acima, faça-se saber:

1- A EMPRESA ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTA, NÃO POSSUI CNAE OU HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DO PREGÃO

Em observação ao Edital norteador, no que tange a habilitação, o mesmo faz menção a obrigatoriedade de que os licitantes cumpram com as exigências do Edital, em seu Anexo III, item 3.1, subitem a.

3.1 Somente será admitida a participação neste certame de licitantes, que devidamente atendam as exigências do edital e seus anexos.
a) Pessoas jurídicas, que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação e atendam as exigências do edital e seus anexos.

Nestes termos é claramente possível compreender que as empresas que não exerce o ramo compatível com o objeto do certame licitatório não poderá habilitar-se, aceitar e/ou ser admitida para a disputa do certame licitatório, o que na prática não foi empregado pois o nobre concorrente ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA, não possui ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação conforme demonstrado no Cartão CNPJ abaixo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.233.197/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/04/2019
NOME EMPRESARIAL ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALKATEIA PRESTADORA DE SERVIÇOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *) 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		

Em observação ao Cartão CNPJ da empresa ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA podemos observar a atividade empresarial: "81.11-7-00 Serviços combinados para apoio à edifícios, exceto condomínios prediais", atividade única a ser devidamente analisada pois, as demais claramente não compreendem o objeto principal do certame licitatório. Dessa forma, segue abaixo as atividades que o CNAE 81.11-7-00 compreendem de acordo com o portal do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística):

Hierarquia

- Segmento: **N** ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
- Divisão: **81** SERVIÇOS DE ALUGUELO DE BENS, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
- Grupo: **81.1** Serviços de administração, serviços e atividades
- Classe: **81.11-7** Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- Subclasse: **8111-7-00** Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

as atividades de fornecimento de pessoal de apoio para o atendimento aos clientes, desempenhando uma combinação de serviços como a limpeza geral no escritório, serviços de segurança, disposição de lixo, recepção, portaria e outros serviços relacionados para os escritórios comerciais e condomínios prediais. As atividades aqui classificadas, fornecem pessoal para as atividades de apoio nas unidades administrativas de edifícios comerciais.

Esta subclasse não compreende:

- as atividades prediais (**8112-9-00**)
- as atividades de administração de bens móveis por firmas terceirizadas (**8423-0-00**)
- as atividades de fornecimento de um plano tipo de serviço de apoio que são classificadas de acordo com os serviços oferecidos, seja por limpeza e serviço de limpeza no interior de prédios
- as atividades de fornecimento de equipes de limpeza e equipes terceirizadas para o desenvolvimento de uma operação completa no estabelecimento de um cliente (seja um hotel, um comércio, um hospital, etc.) que devem ser classificadas na classe da atividade principal do estabelecimento.

O CNAE 81.11-7-00, como demonstrado acima compreende "recepção" e "portaria". De acordo com o Edital norteador o objeto deste certame é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA PATRIMONIAL, DESARMADA NOTURNA A SEREM EXECUTADAS NAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH", conforme Anexo I, item 1.1:

1.1. O objeto deste certame é o Registro de Preços para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS DE GUARDA PATRIMONIAL DESARMADA NOTURNA A SEREM EXECUTADAS NAS INTALAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH conforme quantidades e especificações constantes do anexo I que integra o presente edital.

Claramente, as atividades de recepção e portaria não atendem as necessidades da Câmara Municipal de Tapurah-MT, pois o objeto é claro quando descreve "GUARDA PATRIMONIAL DESARMADA NOTURNA". O serviço a ser desempenhado através deste certame é de segurança e vigilância conforme CNAE 80.11-1-01, pois trata-se de horário noturno, quando a Câmara Municipal de Tapurah-MT não está em expediente, ou seja, está fechado para atendimento e recepção de pessoas.

A declarada terceira colocada STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA, foi injustamente colocada nesta posição pois, possui a atividade correta exigida pelo Edital norteador, conforme Cartão CNPJ abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 37.363.311/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/06/2020
NOME EMPRESARIAL STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INSTITUTO LIMA DE ENSINO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 46.15-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 85.13-9-00 - Ensino fundamental 85.20-1-00 - Ensino médio		

É possível analisar que não houve análise minuciosa do pregoeiro das documentações apresentadas pela ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA. A qual foi declarada vencedora do certame incorretamente, visto que não pode desempenhar as atividades exigidas pelo Edital.

Em processos de Licitação, não podemos nos basear em "achismos" ou "interpretações", as exigências feitas pelo edital devem ser cumpridas pois o mesmo é claro quando diz que a empresa que não as cumprir será declarada inabilitada para o certame licitatório.

Mediante o exposto, é notório que a empresa ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA é inapta para desempenhar as atividades a serem contratadas neste certame licitatório, e deve imediatamente ser INABILITADA e DESCLASSIFICADA no mesmo.

2. PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS APRESENTADA PELOS LICITANTES CONCORRENTES COM ERRO E OMISSÃO DE VALORES;

Com base nas propostas de preços apresentadas pelos concorrentes ALKATEIA PORTARIA SEGURA e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS - COOPSERV'S podemos observar a grande diferença nos valores apresentados por cada um dos licitantes, de forma errônea sem embasamento legal, total dispersão de entendimento, anarquia documental.

Em posterior análise, ficou exposto que os valores apresentados pelos nobres concorrentes não são compatíveis com a Convenção Coletiva de Trabalho, registrada em 07/02/2020 com o registro no Ministério da Economia nº. MTE000057/2020 onde prevê as condições de trabalho para as categorias de segurança privada conforme a CCT em sua Cláusula II, com abrangência em vários municípios do Estado (Convenção Coletiva de Trabalho em anexo):

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) Trabalhadores em empresas de Segurança Patrimonial, Segurança Orgânica, Segurança Pessoal, Segurança de Eventos, Portaria, Curso de Formação de Vigilantes."
{...}

O valor mínimo da categoria é de R\$ 1.257,41 conforme Convenção Coletiva de Trabalho, em seu §3º. Da Cláusula Terceira (em anexo), porém as duas concorrentes lançaram em suas planilhas de formação de preços valores em desacordo, tanto a empresa ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA quanto a COOPERSERV'S apresentaram valor base de R\$ 1.146,50 omitindo assim valores em planilha de formação de custos/preços, comprometendo a integridade do valor ofertado, podendo trazer prejuízos ao erário público uma vez que o mesmo é tomador solidário dos serviços, devendo as concorrentes ALKATEIA e COOPERSERV'S, ser inabilitada/desclassificada do processo licitatório.

2.1 DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO

Em observação a planilha de formação de preço da empresa ALKATEIA, a mesma nem se quer somou ao custo o adicional de PERICULOSIDADE equivalente a 30% do salário base, exigido em CCT, cláusula X, e na CLT Art. 193, a empresa participante e declarada vencedora negligenciou uma das verbas trabalhistas mais reconhecidas para o profissional vigilante, incrível tamanha negligência, assim como também efetuou de forma errônea o cálculo do adicional noturno, majorando o valor em sua planilha de custos, tal ato falho e negligente seria o bastante para desclassificação da empresa no ato do certame, não sendo necessário demonstrar o cálculo errado do adicional noturno que a mesma calculou.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012):

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

A empresa COOPERSERV'S, apresentou valores de adicional noturno e periculosidade, porém equivocados, pois veja, o adicional noturno é de 20% conforme cláusula Oitava da CCT (em anexo) e a periculosidade com já vimos é de 20%, mesmo a

empresa considerando o valor errado do salário de R\$ 1.146,50 ao invés de R\$ 1.257.41 conforme CCT, cláusula 3ª, §3º, pois vejamos o cálculo:

$1.146,50 / 220 = 5,21 \times 20\% = 1,04 \times 7$ (horas noturnas trabalhadas por dia) = 7,29 de adicional noturno por dia trabalhado, considerando que o trabalhador vai laborar na modalidade 12x36, o mesmo trabalhará 15 dias no mês, então $7,29 \times 15 =$ seria o correto R\$ 109,25 e não R\$ 229,30 cálculo errado, majorando preço em planilha e causando prejuízos ao erário público, devendo ser desclassificada.

2.2 DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E ENCARGOS TRABALHISTAS OMISSOS

A empresa ALKATEIA, omitiu em sua planilha de formação de preços, o custo com INSS PATRONAL 20%, RAT 3,00% E TERCEIRO 5,8%, sendo esses encargos trabalhistas indisponíveis, devendo incidir sobre o salário do funcionário, uma vez que a empresa é do Simples Nacional, e a atividade de Segurança Privada enquadra-se no anexo IV do SIMPLES NACIONAL, sendo devido a incidências dos referidos encargos na folha, conforme LC 123/06.

2.3 AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Em observação a planilha de preços das empresas ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA e COOPSERV'S não apresentaram valor de auxílio alimentação, sendo este obrigatório a ser fornecido ao trabalhador de segurança privada de acordo com a CCT e Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT conforme descrito abaixo:

Cláusula Décima Segunda – DO TICKET ALIMENTAÇÃO

A partir da data de 01.01.2020 será fornecido mensalmente a quem não estiver afastado pela Previdência Social, de Licença Remunerada ou não remunerada, ou em atestado médico, vale alimentação no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia efetivamente trabalhado, podendo ser realizado através de Ticket Alimentação, Cartão Magnético Auto Recarregável ou qualquer outro meio que de acesso ao empregado a utilização do benefício. (...)

Conforme demonstrado acima, o valor a ser fornecido ao trabalhador de segurança privada é de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia. Podemos observar mais um direito

do trabalhador sendo vedado pelas empresas ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA e COOPSERV'S pois declararam valor zerado em suas formações de custos.

O benefício do Ticket Alimentação deve ser concedido em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT nos termos da Lei 6.321 de 14/04/1976.

2.4 INTRAJORNADA

Na planilha de formação de custos, as empresas ALKATEIA PORTARIA SEGURA e COOPSERV's também deixaram de informar o valor da intrajornada, ou seja, na formação de custos, o mesmo encontra-se zerado.

É referente ao intervalo para refeição e descanso. O mesmo é pago baseado no valor da hora dia normal acrescido do adicional de 50%. Outro direito do trabalhador que obrigatoriamente deveria ser incluído na planilha de formação de custos, visto que o Edital norteador é claro quando diz que o valor a ser ofertado deve incluir todos os impostos, taxas e despesas.

Claramente, podemos observar negligência e inabilitação por parte dos licitantes ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA e COOPSERV's. No qual apresentaram uma planilha de formação de preços, baseadas em suposições.

De uma vez por todas, solicitamos que o referido certame seja novamente analisado. Pois o resultado do mesmo reflete a incompetência na análise das documentações e propostas de preços.

DO PEDIDO

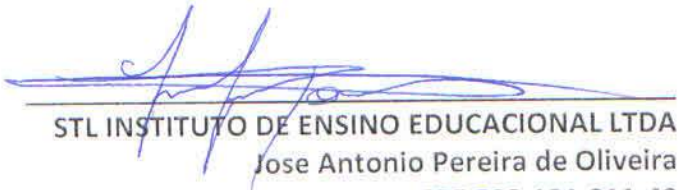
Pelo exposto, claramente demonstrado, com base nos princípios que norteiam a administração pública e seus atos administrativos, considerando o *"funi boni iuris"* venho requerer a respeitável comissão, em observância ao *"periculum in mora"* na decisão administrativa:

- 1) A inabilitação de desclassificação das empresas ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA e COOPSERV's, pelo não cumprimento dos requisitos de habilitação e

omissão de valores indispensáveis na formação de custos.

- 2) A confirmação definitiva do título de VENCEDORA do certame licitatório nº. 004/2020, da empresa STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL, caso contrário, ação passível de denúncia junto ao Ministério Público e mandado de segurança por má administração do processo licitatório.

Nestes Termos
Aguardo Deferimento



STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA
Jose Antonio Pereira de Oliveira
CPF 593.121.811-49
Procurador





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAPURAH- ESTADO DE MATO GROSSO.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações

REF.: Pregão presencial 04/2020

Sr. Presidente,

Alcateia Portaria Segura - LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 33.233.197/0001-68, com sede na Avenida das Araras, nº674 N, Bairro Nossa Senhora Aparecida, no município de Nova Mutum/MT, neste ato representada por intermédio de seu representante legal a Sra. Celio Cristiano Gonçalves da Silva, portadora da Carteira de Identidade nº 6088019 SSP/MT e do CPF nº 046.267.841-51, vem, através desta, tempestivamente, apresentar estas **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela recorrente **STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA**, requerendo a manutenção da respeitável decisão recorrida, pelas razões a seguir expostas:

I. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Aos dias 27/07/2020, na sede da prefeitura municipal de Tapurah, foram iniciados os trabalhos do pregão presencial 04/2020, para contratação dos serviços de guarda patrimonial desarmada noturna.

Após fase de credenciamento iniciados os trabalhos, foi declarado vencedora a proposta da recorrida, em segundo lugar a empresa COOPSERV'S e em terceiro lugar a empresa STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA (recorrente).

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a digna Comissão de Licitação, como costumeiramente, demonstrou sabedoria e distribuiu Justiça.



A decisão que habilitou a proposta vencedora, apresentada por esta empresa que vos subscreve, está a rigor dentro do que um processo de licitação propõe não só ao órgão licitante mas a toda sociedade que espera lisura, economicidade e compromisso com as diretrizes legais que sustentam as compras públicas no Brasil.

Sob síntese da demanda apresentada em nosso desfavor, precisamos analisar os pontos distintamente.

1. Da classificação de atividades CNAE

A alegação de que a mesma não atende o item 3.1 do edital em seu anexo III, subitem (a), e por tanto não poderia ser credenciada, sob a suposta incompatibilidade do CNAE, em relação ao objeto da licitação, não pode prosperar pelos fatos e fundamentos abaixo transcritos.

Um dos critérios exigidos pelo órgão licitante, era a apresentação de atestado de capacidade técnica (anexo), que comprove de forma expressa a qualidade e eficiência da empresa na prestação de serviços compatíveis com objeto da licitação PREGÃO PRESENCIAL 04/2020. Como pode ser notado sem muita dificuldade foram apresentados mais de um atestado, assinado por empresas privadas e órgãos públicos idôneos, onde afirmam que esta empresa não detém nenhum ponto negativo que desabone os trabalhos prestados na área de guarda patrimonial desarmada noturna.

Mesmo estando munido de documentos que comprovam a atuação desta empresa na área que abrange o objeto da licitação em questão, a recorrente **STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA**, alega de forma equivocada que o CNAE, não é compatível com o objeto licitado, o que não condiz com a verdade, senão vejamos.

No recurso apresentado pela recorrente, é apresentado um quadro detalhado sobre a classificação e sub classificação dos CNAE presentes que determinam quais são os tipos de atividades que estamos habilitados a atuarmos, e alegam que não é possível identificar no CNAE principal como nas subclasses, ramos e desdobramentos de atividades que legitimaria a empresa em desenvolver ou atuar com serviços especializados de guarda patrimonial desarmada.



No próprio quadro é enfatizado o CNAE de nº8111-7/00 que tem em sua descrição de acordo com a fonte oficial e de domínio público IBGE (anexo) : “SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS”, onde se enquadra as seguintes atividades: fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, PORTARIA e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios.

Carecemos trazer à baila uma análise minuciosa sobre a descrição das atividades deste CNAE de nº8111-7/00, pois é previsto no mesmo os serviços de portaria, e neste sentido torna-se imprescindível analisarmos como se classifica a categoria de profissionais que atuam na função de guardas, porteiros e vigilantes, segundo os critérios estabelecidos pela CBO (Classificação Brasileira de ocupação) instituída pelo Ministério do trabalho através da portaria nº 397 de 09 de outubro de 2002, para fins classificatórios e domiciliares, onde nos apresenta uma visão mais ampla sobre as atividades ligadas a esta categoria.

A CBO 5174-10(anexo), apresenta em sua descrição sumaria sobre a classificação de porteiro o seguinte:

Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. (grifo nosso)

É imprescindível frisarmos que em nenhuma das classificações e descrições é mencionado o fator horário de funcionamento, pois não há relação com os trabalhos que devem ser executados pelo profissional na função de guarda



patrimonial desarmada, ficando de forma evidente que este quesito sempre será uma questão de ajustes as necessidades de cada contratante.

Ainda sobre este tópico reforçamos que a alegação, de que a empresa recorrida, não é compatível com o objeto licitado, pela ausência de previsão das atividades ora licitada em seu CNAE principal ou subclasses, não pode ser acolhido pois não condiz com a verdade dos fatos, uma vez que a análise das descrições das atividades listada no CNAE, demonstra com clareza que a empresa Alcateia Portaria Segura LTDA ME cumpre os requisitos legais para executar os serviços propostos, tornando descabidas as afirmações da recorrente.

2. Da ausência de previsão da composição de custos do adicional de periculosidade e recolhimento previdenciário:

A recorrente apresentou em seu recurso suposta irregularidade na proposta da recorrida, alegando que a mesma deveria ser desclassificada por não cumprir os requisitos estabelecidos nas planilhas de composição de custos, ficando o referido documento com ausência de previsão do adicional de periculosidade, recolhimento previdenciário, bem como a inobservância aos critérios estabelecidos pela convenção coletiva da categoria em relação aos vencimentos base e erros que oneram os cálculos de adicional noturno.

Pois bem em relação a suposta irregularidade causada pela ausência do adicional de periculosidade na planilha de composição, bem como o apontamento sobre a inobservância aos vencimentos base da categoria convencionada, devemos nos atentar ao que nos preceitua a CCT 12/2020 MTE, ao qual estamos enquadrados de acordo com as atividades desenvolvidas pela recorrida, onde fica estabelecido em sua 1º e 3º faixa salarial, senão vejamos:

1ª FAIXA SALARIAL: Faxineiro, Servente de Limpeza, Agente de Conservação, Limpador, Auxiliar Rural, Auxiliar de Limpeza, Office Boy, Empacotador de supermercado, Office Girl, Mensageiro, Apoio Administrativo, Estafeta, Staffs, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Auxiliar Indígena de Diversos (CBO - 4110-30), Lavador de veículos leves, Arrumadeira, Auxiliar de detetização, e equivalentes: R\$ 1.146,50 + gratificação por assiduidade de R\$ 44,18 totalizando R\$ 1.190,68; mais os benefícios previstos nesta CCT.

3ª FAIXA SALARIAL: Agente de Portaria, Porteiro, Jardineiro, Auxiliar de Pintor, Auxiliar de Pedreiro, Porteiro, Auxiliar de carpinteiro, Auxiliar de Eletricista,



Servente Braçal/Homem de Campo, Operador de Máquinas Industriais, Auxiliar de Servente Industrial, Auxiliar de Marceneiro, Operador de Linha de Produção Industrial, Auxiliar de encanador: R\$ 1.281,09 + gratificação por assiduidade de R\$ 37,85 totalizando R\$ 1.318,94 mais os benefícios previstos nesta CCT. Os empregados que exercerem a função e auxiliar de eletricista receberão 30% (trinta) por cento a título de periculosidade.

Senhor presidente da comissão de licitação, fica evidente que não só estamos cumprindo com os valores de vencimentos da categoria como estamos amparados pela CCT 12/2020 MTE, no que diz respeito ao adicional de periculosidade, onde se abre apenas uma exceção, não sendo este o caso para a atividade licitada, tornando assim as alegações da recorrente infundadas e com alto grau de despreparo, dado a posição que ocupou ao fim deste certame.

Não obstante ainda Se valendo das argumentações a recorrente ainda afirma em seu item 2.1 do recurso, o seguinte: “ Em observação a planilha de formação de preços da empresa Alcateia, a mesma nem se quer somou aos custos o adicional de periculosidade equivalente a 30% do salário base, exigido em CCT, clausula X, e na CLT Art. 193, a empresa vencedora negligenciou uma das verbas trabalhistas mais reconhecidas para o profissional vigilante, incrível tamanha negligencia, assim como efetuou de forma errônea o cálculo do adicional noturno, majorando o valor em sua planilha de custos, tal ato falho e negligente seria o bastante para desclassificação da empresa no ato do certame, não sendo necessário demonstrar o cálculo errado do adicional noturno que a mesma calculou”. O embasamento da recorrente para tais argumentações parte das primícias de que é a única participante com o planilhamento correto, e que a planilha de composição da recorrida está revestida de falhas, TÃO OBVIAS QUE NÃO CARECE SER APONTADO ONDE SE ENCONTRA OS ERROS. Esta afirmação por si só, mostra o desespero da recorrente em tentar manipular a verdade dos fatos, pois é de conhecimento público os regramentos que regem o direito administrativo como o direito privado no que diz respeito a sermos objetivos e determos embasamento coerente e fidedigno dos fatos, pois a ausência de tais conceitos é o mesmo que ALEGAR SEM PROVAR E DE FORMÁ REDUNDANTE, O MESMO QUE NADA DIZER. Indemonstrados os fatos, nem mesmo por indícios plausíveis ou concretos nos leva frisar que os argumentos da recorrente não pode receber respaldo por esta douta comissão, tendo em vista que o achismo não encontra guarita nas lei que regem a administração e compras públicas, devendo sim a recorrente caso existisse tais



erros ter apontado por meio dos cálculos e documentos que comprovem a afirmação como foi demonstrada no item que argumenta em desfavor da empresa COOPSERV'S.

Sr. Presidente da Comissão de Licitações, reiteramos que nenhuma das afirmações trazidas pela recorrente, até este ponto, podem ser acolhidas, pois estão na contra mão do que a legislação 8.666/93, idealiza, intermediando em as melhores opções em favor e benefício de todo o coletivo.

Não se pode negar que de fato as planilhas de composição ficaram zeradas no campo de recolhimento previdenciário, e do auxílio alimentação, como é apontado pela recorrente, isto por que ocorreu uma pequena falha no preenchimento do modelo disponibilizado pelo ente licitante, caracterizando um mero **ERRO FORMAL**, pois não é capaz de comprometer a proposta uma vez que o valor total apresentado foi calculado com todas as previsões solicitadas na planilha de composição, ficando apenas uma lacuna que nada pode influenciar no resultado final. É válido salientar que ainda no item 2.2 do recurso apresentado pela recorrente, fica confuso a linha de raciocínio da mesma pois em alguns momentos não reconhece a legitimidade da recorrida como detentora dos requisitos para atuar na área de guarda de patrimônio desarmada, porem neste trecho insiste que a mesma esta enquadrada nos requisitos para tal função, sendo na verdade a única haste que dá sustentação as argumentações apresentada no tópico, ficando assim evidente que a realidade não condiz com os fatos. A recorrente está totalmente equivocada e busca de forma desesperada ludibriar esta douta comissão com argumentos imprecisos e confusos, com a única finalidade de desabilitar o vencedor e conquistar de forma duvidosa a posição de única concorrente habilitada na proposta do pregão 004/2020.

Validar o argumento da recorrente de que tais erros devem ser suficientes para desclassificar e inabilitar um concorrente, nos permite afirmar que resta configurado o dito formalismo exacerbado, que vem na contra mão dos principais objetivos de um certame licitatório onde se busca suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Ainda sobre o assunto é importante frisar que o afastamento de uma contratação mais vantajosa, pelo simples fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação a ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da



economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Sobre o princípio da proporcionalidade e da Razoabilidade, é imprescindível citar o magistério do ilustre Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Assim fica claro que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame, antes porem verificado o equívoco na proposta, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Ainda sobre o tema é possível encontrar diversos enunciados que pacificam este empasse.

A exemplo do que mencionamos o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,



promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)



Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Ainda em resposta aos apontamentos da recorrente, não podemos deixar de citar o desespero em encontrar falhas ou argumentos que possam dar margem a uma eventual inabilitação da recorrida. No Item 2.4 do recurso apresentado pela recorrente, a mesma alega que não foram informadas nas planilhas de custo os valores de intrajornada, e que isto por si só é motivo suficiente para inabilitar a concorrentes, mas fato é que o instrumento convocatório deixa claro que os valores apresentados devem estar compostos por taxas, tributos e quaisquer outras despesas, porém não traz a obrigatoriedade de apresentar planilhas com descrição técnica sobre os desdobramentos de impostos, taxas e outras despesas que formulam a composição geral do valor total ofertado.

Ainda sobre o tema, é preciso mencionar que o próprio instrumento convocatório, é omissivo sobre a obrigatoriedade de apresentar a tabela de composição de valores, ficando facultado desta feita a presença do mesmo no envelope de habilitação das propostas. Sabe-se porém que é critério obrigatório a disponibilidade da planilha para que seja formalizada a proposta contendo todas as despesas, taxas e tributos, mas frisamos que em nenhum momento é condicionado a validade da proposta de valor total a apresentação das planilhas de composição, como pode ser verificado nos itens 7 até o item 8.2 do edital.

Assim sendo, os argumentos sobre intrajornada não podem prosperar.

ISSO POSTO, requer dignem-se Vossas Senhorias:

- A) Negar provimento ao Recurso interposto pela recorrente,
- B) Manter o posicionamento de classificação da recorrida em 1º lugar, sendo portanto vencedora do certame
- C) Manter a respeitável decisão que classificou a recorrente em 3º lugar nas propostas apresentadas, por seus próprios fundamentos, como medida de direito e de justiça.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Nova Mutum, 04 de agosto de 2020.

33.233.197/0001-68

**ALKATEIA PORTARIA
SEGURA LTDA.**

Avenida das Araras, 674 W - Apto. 01
Nossa Senhora Aparecida - CEP 78450-000
Nova Mutum MT

ALKATEIA PORTARIA SEGURA – LTDA
CNPJ – 33.233.197/0001-68
CELIO CRISTIANO GONÇALVES DA SILVA

Celso Cristiano Gonçalves da Silva

33.233.197/0001-68

**ALKATEIA PORTARIA
SEGURA LTDA.**

Avenida das Araras, 674 W - Apto. 01
Nossa Senhora Aparecida - CEP 78450-000
Nova Mutum MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAPURAH- ESTADO DE MATO GROSSO.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações

REF.: **Pregão presencial 04/2020**

Sr. Presidente,

Alcateia Portaria Segura - LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 33.233.197/0001-68, com sede na Avenida das Araras, nº674 N, Bairro Nossa Senhora Aparecida, no município de Nova Mutum/MT, neste ato representada por intermédio de seu representante legal a Sra. Celio Cristiano Gonçalves da Silva, portadora da Carteira de Identidade nº 6088019 SSP/MT e do CPF nº 046.267.841-51, vem, através desta, tempestivamente, apresentar estas **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela recorrente **COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**, requerendo a manutenção da respeitável decisão recorrida, pelas razões a seguir expostas:

I. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Aos dias 27/07/2020, na sede da prefeitura municipal de Tapurah foram iniciados os trabalhos do pregão presencial 04/2020, para contratação dos serviços de guarda patrimonial desarmada noturna.

Após fase de credenciamento iniciados os trabalhos, foi declarado vencedora a proposta da recorrida, em segundo lugar a empresa COOPSERV'S (recorrente).

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a digna Comissão de Licitação, como costumeiramente, demonstrou sabedoria e distribuiu Justiça.

A decisão que habilitou a proposta vencedora, apresentada por esta empresa que vos subscreve, está a rigor dentro do que um processo de licitação propõe



não só ao órgão licitante mas a toda sociedade que espera lisura, economicidade e compromisso com as diretrizes legais que sustentam as compras públicas no Brasil.

Sob síntese da demanda apresentada em nosso desfavor, precisamos analisar os pontos distintamente.

1. Da classificação de atividades CNAE

A alegação de que recorrida não atende o item 3.1 do edital em seu anexo III, subitem (a), e por tanto não poderia ser credenciada, sob a suposta incompatibilidade do CNAE, bem como de seu contrato social, com o objeto da licitação, não pode prosperar pelos fatos e fundamentos abaixo transcritos.

Um dos critérios exigidos pelo órgão licitante, era a apresentação de atestado de capacidade técnica (anexo), que comprove de forma expressa a qualidade e eficiência da empresa na prestação de serviços compatíveis com objeto da licitação PREGÃO PRESENCIAL 04/2020. Como pode ser notado sem muita dificuldade foram apresentados mais de um atestado, assinado por empresas privadas e órgãos públicos idôneos, onde afirmam que esta empresa não detém nenhum ponto negativo que desabone os trabalhos prestados na área de vigilância de guarda patrimonial desarmada noturna.

Mesmo estando munido de documentos que comprovam a atuação desta empresa na área que abrange o objeto da licitação em questão, a recorrente **COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**, alega de forma equivocada que tanto nosso contrato social como nosso CNAE, não são compatíveis com o objeto licitado, o que não condiz com a verdade, senão vejamos.

No recurso apresentado pela recorrente, é apresentado um quadro detalhado sobre a classificação e sub classificação dos CNAE presentes que determinam quais são os tipos de atividades que estamos habilitados a atuarmos, e alegam que não é possível identificar tanto no CNAE principal como nas subclasses, pelo menos uma subclasse que legitimaria a empresa em desenvolver atividades de guarda patrimonial desarmada.

No próprio quadro é enfatizado o CNAE de nº8111-7/00 que tem em sua descrição de acordo com a fonte oficial e de domínio público IBGE (anexo) :



“SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS”, onde se enquadra as seguintes atividades: fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, **PORTARIA e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios.**

Carecemos trazer à baila uma análise minuciosa sobre a descrição das atividades deste CNAE de nº8111-7/00, pois é previsto no mesmo os serviços de portaria, e neste sentido torna-se imprescindível analisarmos como se classifica a categoria de profissionais que atuam na função de guardas, porteiros e vigilantes, segundo os critérios estabelecidos pela CBO (Classificação Brasileira de ocupação) instituída pelo Ministério do trabalho através da portaria nº 397 de 09 de outubro de 2002, para fins classificatórios e domiciliares, onde nos apresenta uma visão mais ampla sobre as atividades ligadas a esta categoria. A CBO 5174-10(anexo), apresenta em sua descrição sumaria sobre a classificação de porteiro o seguinte:

Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Neste sentido reforçamos que a alegação, de que a empresa recorrida, não é compatível com o objeto licitado, pela ausência de previsão das atividades ora licitada em seu CNAE principal ou subclasses, bem como em seu contrato social, não pode ser acolhido pois não condiz com a verdade dos fatos, uma vez que a análise das descrições das atividades listada no CNAE, demonstra com clareza que a empresa



Alcateia Portaria Segura LTDA ME cumpre os requisitos legais para executar os serviços propostos, tornando descabidas as afirmações da recorrente.

2. Da ausência de previsão da composição de custos do adicional de periculosidade e recolhimento previdenciário:

A recorrente apresentou em seu recurso suposta irregularidade na proposta da recorrida, alegando que a mesma deveria ser desclassificada por não cumprir os requisitos estabelecidos nas planilhas de composição de custos, ficando o referido documento com ausência de previsão do adicional de periculosidade e recolhimento previdenciário.

Não obstante ainda Se valendo das argumentações a recorrente ainda afirma em um novo tópico da “OBRIGATORIEDADE DE OBSERVANCIA AO EDITAL”, que houve por parte da recorrida a inobservância ao disposto no instrumento convocatório, pois as apresentações das documentações de habilitação não foram suficientes para comprovar a exploração legal da atividade de vigilância desarmada e a propostas não atende o instrumento convocatório.

Sr. Presidente da Comissão de Licitações, nenhuma das afirmações trazidas pela recorrente, podem ser acolhidas, pois estão na contra mão do que a legislação 8.666/93, busca intermediar em benefício de todo o coletivo.

Não se pode negar que de fato as planilhas de composição ficaram zeradas no campo de recolhimento previdenciário, como é apontado pela recorrente, isto por que ocorreu uma pequena falha no preenchimento do modelo disponibilizado pelo ente licitante, caracterizando um mero **ERRO FORMAL**, pois não é capaz de comprometer a proposta uma vez que o valor total apresentado foi calculado com todas as previsões solicitadas na planilha, ficando apenas uma lacuna que nada pode influenciar no resultado final.

Tornar o argumento da recorrente de que tais erros devem ser suficientes para desclassificar e inabilitar um concorrente, nos permite afirmar que resta configurado o dito formalismo exacerbado, que vem na contra mão dos principais objetivos de um certame licitatório onde se busca suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.



Ainda sobre o assunto é importante frisar que o afastamento de uma contratação mais vantajosa, pelo simples fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação a ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Sobre o princípio da proporcionalidade e da Razoabilidade, é imprescindível citar o magistério do ilustre Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Assim fica claro que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame, antes porem verificado o equívoco na proposta, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Ainda sobre o tema é possível encontrar diversos enunciados que pacificam este empasse.

A exemplo do que mencionamos o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do



formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)



Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Ainda se tratando do apontamento sobre a ausência de previsão de pagamento do adicional de periculosidade na ordem de 30%, precisamos esclarecer os fatos.

A recorrente COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, alega que a ausência de previsão do pagamento de periculosidade coloca a proposta em desacordo com as obrigações patronais a categoria de Guarda Patrimonial noturno de acordo com a CCT 0057/220MT na clausula 7º.

Mais uma vez não pode prosperar o argumento da recorrente pois em relação a suposta irregularidade causada pela ausência do adicional de periculosidade na planilha de composição, é esclarecida no que preceitua a CCT 012/2020 MTE, ao qual estamos enquadrados de acordo com as atividades desenvolvidas pela recorrida, onde fica estabelecido em sua 1º e 3º faixa salarial, senão vejamos :

1ª FAIXA SALARIAL: Faxineiro, Servente de Limpeza, Agente de Conservação, Limpador, Auxiliar Rural, Auxiliar de Limpeza, Office Boy, Empacotador de supermercado, Office Girl, Mensageiro, Apoio Administrativo, Estafeta, Staffs, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Auxiliar Indígena de Diversos (CBO - 4110-30), Lavador de veículos leves, Arrumadeira, Auxiliar de dedetização, e equivalentes: R\$ 1.146,50 + gratificação por assiduidade de R\$ 44,18 totalizando R\$ 1.190,68; mais os benefícios previstos nesta CCT.

3ª FAIXA SALARIAL: Agente de Portaria, Porteiro, Jardineiro, Auxiliar de Pintor, Auxiliar de Pedreiro, Porteiro, Auxiliar de carpinteiro, Auxiliar de Eletricista, Servente Braçal/Homem de Campo, Operador de Máquinas Industriais, Auxiliar de Servente Industrial, Auxiliar de Marceneiro, Operador de Linha de Produção Industrial, Auxiliar de encanador: R\$ 1.281,09 + gratificação por assiduidade de R\$ 37,85 totalizando R\$ 1.318,94 mais os benefícios previstos nesta CCT. Os



empregados que exercerem a função e auxiliar de eletricista receberão 30% (trinta) por cento a título de periculosidade.

Senhor presidente da comissão de licitação, fica evidente que estamos cumprindo com os valores, direitos e benefícios ligados a categoria, porem estamos amparados pela CCT 012/2020 MTE, no que diz respeito ao adicional de periculosidade, onde se abre apenas uma exceção, não sendo este o caso para a atividade licitada, tornando assim as alegações da recorrente infundadas e com alto grau de despreparo, dado a posição que ocupou ao fim deste certame.

Ainda sobre o tema, é preciso mencionar que o próprio instrumento convocatório, é omissivo sobre a obrigatoriedade de apresentar a tabela de composição de valores, ficando facultado desta feita a presença do mesmo no envelope de habilitação das propostas. Sabe-se porem que é critério obrigatório a disponibilidade da planilha para que seja formalizada a proposta contendo todos as despesas, taxas e tributos, mas frisamos que em nenhum momento é condicionado a validade da proposta de valor total a apresentação das planilhas de composição, como pode ser verificado no item 7 até o item 8.2 do edital.

Assim sendo, os argumentos sobre intrajornada não podem prosperar.

ISSO POSTO, requer dignem-se Vossas Senhorias:

- A) Negar provimento ao Recurso interposto pela recorrente,
- B) Manter o posicionamento de classificação da recorrida em 1º lugar, sendo portanto vencedora do certame, adjudicando o pregão 04/2020
- C) Manter a respeitável decisão que classificou a recorrente em 2º lugar nas propostas apresentadas, por seus próprios fundamentos, como medida de direito e de justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Nova Mutum, 04 de agosto de 2020.

ALKATEIA PORTARIA SEGURA – LTDA
CNPJ – 33.233.197/0001-68
CELIO CRISTIANO GONÇALVES DA SILVA

Celio Cristiano Gds

Celio Cristiano goncalves da Silva

NOSSA SENHORA APEREÇIDA - CEP 78450-000
Avenida das Atras, 674 W - Apto. 01
NOVA MUTUM
[33.233.197/0001-68]
ALKATEIA PORTARIA
SEGURA LTDA.

[Handwritten signature]